



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 47, de 2025

Altera a Lei Municipal n.º 2.270 de 5 de novembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para exercício financeiro de 2025.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 47/2025, que altera a Lei Municipal n.º 2.270 de 5 de novembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para exercício financeiro de 2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Indianópolis.

A proposta tem a finalidade adequar o percentual limite de suplementação/remanejamento previsto na lei orçamentária, que tem se revelado insuficiente para demanda de remanejamento orçamentário, fixando novo limite em 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada na LOA.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

No que tange a competência legislativa, verifica-se no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que é permitido ao Município alterar leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem essa demanda.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quando a competência, consoante o art. 53, e inciso III, da Lei Orgânica Municipal, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, vejamos:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Quanto a legalidade, a medida encontram amparo no art. 42, da Lei Federal 4.320 de 1964, no qual informa que “*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*”, bem como no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que expressamente admite a abertura de créditos suplementares mediante prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O objeto principal do projeto é justamente ampliar o percentual de suplementação orçamentária autorizado ao Executivo, sem a necessidade de enviar novo projeto de lei a cada remanejamento. Essa autorização, no entanto, somente pode ser concedida pelo Legislativo, uma vez que a Constituição e a Lei nº 4.320/1964 estabelecem que a abertura de créditos suplementares depende de lei específica aprovada pela Câmara.

Portanto, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, não há qualquer violação a normas ou princípios da Carta Magna, uma vez que a medida respeita a competência do Poder Executivo em propor leis sobre orçamento e da Câmara Municipal em apreciá-las, conforme previsto no artigo 165 da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos formais, a propositura em estudo se encontra redigida de maneira razoável e adequada à boa técnica legislativa.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

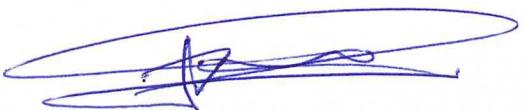
Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 47/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 08 de setembro de 2025.


Rafael de Almeida Jacó

Relator/Presidente


Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente


Welbemar Alves Xavier

Membro